



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.639 - SP (2014/0277723-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE**
ADVOGADO : **JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE DOLO, MATERIALIDADE E AUTORIA. ANÁLISE OBSTADA. SÚMULA 7 DESTA CORTE. LEGALIDADE DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO FUNDADA EM ELEMENTOS INFORMATIVOS E PROVAS COLHIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. DOSIMETRIA. LEGALIDADE.

1. A inicial acusatória, ainda que de forma sucinta, descreve as condutas delituosas com as circunstâncias imputadas à recorrente (estelionato por ter procedido artificialmente com o acréscimo de tempo especial de contribuição para concessão supostamente fraudulenta de três benefícios previdenciários), possibilitando o exercício da ampla defesa. Acórdão em consonância com a jurisprudência desta Casa. Súmula 83 do STJ.

2. Não há como acolher o pleito de absolvição da recorrente, porquanto a vantagem previdenciária fora recebida indevidamente pelos terceiros (beneficiários), bem assim porque o dolo, a autoria e a materialidade foram reconhecidos pelas instâncias ordinárias, calcadas no exame aprofundado das circunstâncias fáticas da causa e das provas carreadas aos autos. Análise obstada pelo óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. A questão da suposta validade dos benefícios concedidos não chegou a ser apreciada em sua inteireza pelas instâncias ordinárias, o que impede sua análise nesta instância superior por ausência de prequestionamento, atraindo óbice das Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

4. Decretos condenatórios fundados não só na análise dos elementos informativos da fase pré-processual mas também em depoimentos, testemunhos e provas documentais produzidas sob o crivo do contraditório, no curso da instrução, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. Somente em hipóteses excepcionais, o STJ tem admitido a utilização do recurso especial para o reexame da individualização da sanção penal, notadamente quando é flagrante a ofensa a lei federal, situação inócurrenre na espécie.

6. Agravo a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.639 - SP (2014/0277723-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE contra decisão de minha lavra, proferida às fls. 2197/2200, que negou provimento ao agravo em recurso especial por ela manejado.

Na oportunidade, manteve-se a decisão do Tribunal *a quo* que negou seguimento ao recurso especial em razão de a análise do mérito recursal encontrar óbice na Súmula 7 e 83 do STJ.

Inconformado, o agravante pleiteia juízo de retratação ou a submissão do agravo à Turma para que reforme a decisão agravada e dê provimento ao especial.

Aduz inexistir necessidade de reexame de provas, mas mera análise dos fundamentos expressamente constantes no acórdão, uma vez que se insurge contra o *bis in idem* quando da majoração da pena-base em razão de circunstância elementar do tipo penal e o fato de a decisão recorrida estar em confronto com a jurisprudência dos demais tribunais pátrios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.639 - SP (2014/0277723-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A decisão agravada, cujos fundamentos submeto a este colegiado, não merece reforma (fls. 2197/2200):

Trata-se de agravos interpostos, em peças distintas, por HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE e MARCOS DONIZETTI ROSSI contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não admitiu os recursos de ambos, fundados no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Consta dos autos que os agravantes foram condenados, em primeiro grau, após integração da sentença em embargos de declaração, pelo delito tipificado no art. 171, §3º (três vezes) c/c art. 69, ambos do Código Penal, à pena de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado (fls. 1456/1470).

O TRF-3ª deu parcial provimento à apelação da defesa para absolver os recorrentes por duas das condutas imputadas na denúncia, redimensionando a pena imposta para 3 (três) anos, 1(um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, substituída por restritivas de direitos (fls. 1823/1846)

Embargos de declaração contra acórdão de apelação foram rejeitados (fls. 1898/1910).

No recurso especial obstaculizado, a primeira agravante sustenta violação aos arts. 59 e 171, §3º, ambos do Código Penal, e arts. 41 e 155 do Código de Processo Penal, aduzindo, em síntese, inépcia da inicial, condenação baseada em provas indiciárias, exasperação da pena-base sem motivação idônea, inexistência de materialidade e não demonstração da autoria (fls. 1913/2015).

O segundo agravante sustenta, por seu turno, violação aos arts. 59 do Código Penal e 155 do Código de Ritos (fls. 2053/2061).

O Tribunal *a quo* inadmitiu ambos os recursos especiais ao fundamento de óbice da Súmula 7/STJ, além de o recurso da primeira agravante não ter demonstrado corretamente o dissídio jurisprudencial, encontrando-se o julgado em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior (fls. 2096/2102 e 2103/2105).

Os recorrentes impugnaram os fundamentos das decisões de inadmissão (fls. 2107/2139 e 2150/2154).

Opinou o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 2189/2195).

Passo a decidir.

Os recursos serão analisados em separado, porquanto interpostos mediante peças e fundamentos distintos.

I – RECURSO INTERPOSTO POR HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE. De início, registro que, ao contrário do afirmado no recurso, a inicial acusatória, ainda que de forma sucinta, descreve as condutas delituosas com as circunstâncias imputadas à recorrente, possibilitando o exercício da ampla defesa, não havendo qualquer violação ao art. 41 do Código de Processo Penal. Com efeito, é imputada à recorrente a autoria das condutas de estelionato por ter procedido artificialmente com o acréscimo de tempo especial de contribuição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para concessão supostamente fraudulenta de três benefícios previdenciários originalmente indevidos.

Nesse sentido, ao afastar tal vício (inépcia da denúncia), encontra o acórdão ressonância na jurisprudência desta Casa, o que atrai a incidência da súmula 83/STJ.

Cumprе ressaltar, também, que o recurso especial não é via adequada para o reexame dos parâmetros adotados na graduação da pena-base, visto que a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal envolve, na maioria das vezes, particularidades subjetivas, decorrentes do livre convencimento do magistrado.

Assim, somente em hipóteses excepcionais, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a utilização do recurso especial para o reexame da individualização da sanção penal, notadamente quando for flagrante a ofensa a lei federal, situação inócurrenて na espécie.

No mesmo passo, não há como acolher o pleito de absolvição da recorrente: a uma, porque a vantagem ilícita fora recebida pelos terceiros (beneficiários); a duas, porque o dolo, a autoria e a materialidade foram reconhecidos pelas instâncias ordinárias, calçadas no exame aprofundado das circunstâncias fáticas da causa e das provas carreadas aos autos.

Nesse contexto, a desconstituição do entendimento firmado pela Corte de origem, na forma pretendida, demandaria o reexame de fatos e provas, providência de todo inadequada em sede de recurso especial, em função do óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

Ademais, analisando atentamente a sentença condenatória e o acórdão atacado, verifica-se que ambos decretos condenatórios encontram-se fundados não só na análise dos elementos informativos da fase pré processual. Antes, tanto o Juiz Singular (fls. 1436/1439), quanto a Corte Regional (fls. 1838/1839) fundamentaram a condenação também em depoimentos, testemunhos e provas documentais produzidas sob o crivo do contraditório, no curso da instrução. Não se vislumbra, no ponto, qualquer violação ao art. 155 do CPP, encontrando-se o acórdão recorrido em perfeita consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, no que tange ao pleito absolutório por alegação de legalidade dos benefícios concedidos, observo que a única conduta pelo que definitivamente condenado (benefício de JOSÉ RAIMUNDO) aguardava decisão de legalidade em sede de apelação previdenciária pelo Tribunal Regional da 3ª. Região.

Dessa forma, considerando que a questão não chegou a ser apreciada pelo Tribunal *a quo* quando do julgamento da apelação criminal, a análise em sede de recurso especial enfrenta óbice das súmulas 282 e 356 do Supremo e 211 deste Tribunal Superior, não se encontrando devidamente prequestionada.

II – RECURSO DE MARCOS DONIZETTI ROSSI

Inicialmente, conforme já observado, o recurso especial não é via adequada para o reexame dos parâmetros adotados na graduação da pena-base. Somente em hipóteses excepcionais, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a utilização do recurso especial para o reexame da individualização da sanção penal, situação inócurrenて na espécie.

Melhor sorte não se reserva aos demais pleitos do recorrente, uma vez que após análise atenta da sentença (fls. 1436/1439) e acórdão (fls. 1838/1839) condenatórios, não se vislumbra, no ponto, qualquer violação ao art. 155 do CPP. A condenação do recorrente se deu com fundamento tanto no procedimento administrativo quanto nos depoimentos, testemunhos e demais provas documentais produzidas no curso da instrução sob o crivo do contraditório, o que afasta a alegação de nulidade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, c/c art. 3º do CPP, NEGO PROVIMENTO ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As razões deduzidas no agravo não são hábeis a refutar a fundamentação declinada na decisão recorrida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0277723-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 608.639 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009714220034036181 200361810009719 45782 9714220034036181

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE
ADVOGADO	: JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO
AGRAVANTE	: MARCOS DONIZETTI ROSSI
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: JOSÉ FRANCISCO SANTOS
CORRÉU	: MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA
CORRÉU	: JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE
ADVOGADO	: JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.